**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 31 DE MAIO DE 2019.**

**Dispõe sobre a extinção e liquidação da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS, da criação da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR e, dá outras providências.**

**TÍTULO I**

**DA EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA CETTRANS**

**CAPÍTULO I**

**DA EXTINÇÃO DA CETTRANS**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, mediante liquidação, a Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS empresa pública, cuja constituição foi autorizada pela Lei Municipal nº 2.360 de 08 de março de 1993, alterada pelas Leis Municipais nº 2.374 de 03 de junho de 1993 e Lei nº 4.351 de 30 de agosto de 2006, reestruturada pela Lei nº 6.067 de 22 de junho de 2012, observadas as disposições legais pertinentes.

**Parágrafo único**. A extinção da empresa pública se dará com o competente registro dos atos próprios em cartório, após o encerramento do processo de liquidação da mesma.

**CAPÍTULO II**

**DA LIQUIDAÇÃO DA CETTRANS**

**Art. 2º**. A liquidação da CETTRANS prevista no artigo 60 da Lei Municipal nº 6.792 de 13 de dezembro de 2017, bem como no previsto nos artigos 28 e 29 do Estatuto da CETTRANS far-se-á nas formas e condições previstas nesta Lei.

**Art**. **3º.** Fica criado o cargo em comissão com a denominação de Liquidante, vinculado a estrutura da CETTRANS, em caráter temporário, com subsídio no valor de R$ 10.000,00, o qual se extinguirá, por meio de decreto, no momento em que for dada a liquidação definitiva da empresa pública.

**Art**. **4º.** O Prefeito Municipal após publicação de Decreto que regulamentará o modo, a forma e os procedimentos necessários à liquidação da CETTRANS convocará reunião do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal a fim de:

**I -** nomear o liquidante;

**II -** declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e fiscalização;

**III -** nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte um representante da Secretaria de Finanças do Município;

**IV -** fixar o prazo máximo no qual se efetivará a liquidação.

**Art**. **5º.** Dentre as atribuições do liquidante ficam definidas as relacionadas a seguir:

1. - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da empresa pública;
2. - arrecadar os bens, livros e documentos da empresa pública onde quer que estejam;
3. - proceder, nos 30 (trinta) dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos empregados, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo da empresa pública;
4. - ultimar os negócios da empresa pública, realizar o ativo, pagar o passivo e providenciar os trâmites para devolução do remanescente ao Município;
5. - exigir do Município, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de valores se for o caso, nas quantias necessárias;
6. - prestar conta dos atos praticados a cada 30 (trinta) dias, ou sempre que solicitado, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação ao Prefeito Municipal;
7. - finda a liquidação, apresentar ao Prefeito o relatório da liquidação e as suas contas finais;

VIII - averbar a ata da reunião ou o instrumento firmado para considerar encerrada a liquidação;

IX – outras atribuições correlatas definidas no decreto.

**Parágrafo único**. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

**Art**. **6º.** Caberá ao liquidante regularmente nomeado, a condução de todos os atos necessários ao gerenciamento, direção e representação da CETTRANS até a sua extinção, sob a supervisão e coordenação do Prefeito Municipal de Cascavel.  
**§ 1º.** O liquidante convocará os membros do Conselho Fiscal, que deverá funcionar durante a liquidação, os quais, juntamente com o liquidante, deverão incumbir-se das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da empresa pública em liquidação.

**§ 2º.** O prazo de encerramento das atividades da CETTRANS será fixado pelo Poder Executivo, prorrogável, mediante proposta do liquidante, para a conclusão dos procedimentos necessários à finalização do processo de liquidação da empresa, autorizado, desde logo, a expedição de Decreto para esse fim.

**Art**. **7º.** Depois de pago o passivo, o ativo remanescente, composto por bens móveis e imóveis, integrantes do acervo da CETTRANS, serão devolvidos e passarão a compor o patrimônio do Município, mediante inventário, sob à responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Gestão.

**Parágrafo único** - Quanto aos bens que compõem o ativo remanescente da CETTRANS, a Secretaria de Planejamento e Gestão poderá:

**a)** promover a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Indireta, preferencialmente com atuação na atividade de trânsito e transporte;

**b)** propor leilão dos bens alienados, sendo que ativo resultante será destinado nos termos da alínea “a” deste parágrafo.

**Art. 8º.** Durante a liquidação o Município sucederá à CETTRANS nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio, contrato ou concessões, inclusive quanto as eventuais obrigações remanescentes, bem como nas demais obrigações pecuniárias.

**§ 1º**. Os débitos relativos ao processo de liquidação inclusive às rescisões dos contratos de trabalho e seus encargos continuarão a ser pagos pela empresa liquidanda.

**§ 2º.** O Poder Executivo disporá a respeito da execução dos convênios, contratos e concessões em vigor, celebrados pela CETTRANS, podendo inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua prorrogação, suspensão, rescisão ou ainda assunção pela nova autarquia.

**§ 3º.** O Poder Executivo adotará as providências necessárias à celebração de aditivos, caso forem necessários, à adaptação dos instrumentos contratuais firmados pela CETTRANS.

**§ 4º.** Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza de responsabilidade da CETTRANS para com a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 9º.** Fica autorizado o liquidante a proceder à transferência ao Município do controle de gestão da CETTRANS, para os necessários efeitos legais, durante a liquidação.

**Art. 10.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários para a desconstituição de registros públicos nos órgãos competentes.

**Art. 11.** Após a extinção da CETTRANS:

**I -** O Município de Cascavel a sucederá nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, termo de cooperação, convênio ou contrato, e, especialmente:

**a)** no pagamento dos acordos judiciais por ela firmados ou sentença de natureza cível e trabalhista a que for eventualmente responsabilizada;

**b)** no pagamento de outras obrigações onerosas regularmente constituídas.

**II -** O Município de Cascavel sucederá a empresa pública extinta nas ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada;

**III -** Os bens remanescentes serão automaticamente transferidos para o domínio do Município de Cascavel.

**Art. 12.** Para fins de execução orçamentária, até o último dia do exercício de 2019, a empresa pública liquidanda utilizará as disposições contidas nas Leis Municipais nº 6.764/2017 que "Dispõe sobre Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021" e suas alterações, na Lei nº 6.910/2018 "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2019" e na Lei nº 6.943/2018 que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício financeiro de 2019" suplementadas se necessário.

**Art. 13.**  A liquidação e extinção da CETTRANS regular-se-á subsidiariamente pela, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e também pela Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S.A.).

**TITULO II**

**DA CRIAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE,**

**TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR**

**Art. 14.** Fica criada a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, com personalidade jurídica de direito público, autonomia técnica, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprios, com sede e foro em endereço a ser definido em ato próprio do Prefeito Municipal, na cidade de Cascavel-PR, com duração por prazo indeterminado, constituída como unidade da administração indireta do Município de Cascavel.

**CAPITULO I**

**DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS**

**Art. 15.** São finalidades e competências da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR:

**I** – Gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo urbano de passageiros;

**II** - Gerenciamento, fiscalização e exploração dos terminais de transbordo podendo contratar administrador para exploração comercial, mediante licitação;

**III** – Gerenciamento e fiscalização da venda de créditos eletrônicos de passagem – vale-transporte, meio-passe e passe livre;

**IV** - Gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte remunerado de passageiros, taxi, moto-frete, transporte escolar urbano e o serviço de transporte privado por meio de aplicativo;

**V** – Realizar as vistorias nos veículos de transporte escolar rural;

**VI** – Administração, operação, exploração e fiscalização de Aeroportos públicos no Município de Cascavel, incluindo terminais de passageiros, hangares, abastecimento e terminais de cargas, podendo contratar administrador para exploração comercial, mediante licitação;

**VII** – Gerenciar, explorar e fiscalizar o Estacionamento Regulamentado – EstaR;

**VIII** – Gerenciamento, fiscalização e exploração de terminais rodoviários do Município de Cascavel, podendo contratar administrador para exploração comercial, mediante licitação, dos terminais;

**IX** - Exercer as atividades de Órgão Municipal de Trânsito, com atribuições de gerir as áreas de engenharia de tráfego, sinalização viária, fiscalização e educação do trânsito, bem como efetuar o controle dos dados estatísticos do trânsito, de acordo com as especificações descritas no Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações;

**X** – Planejar e executar atividades afins a sua área de atuação;

**XI -** Desenvolver e coordenar projetos e programas afins a sua área de atuação;

**XII -** Executar outras atividades correlatas.

**Parágrafo único**: Criar a Junta Administrativa de Recursos de Infração-JARI, como órgão responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pela autoridade (agente) de trânsito, no âmbito de sua competência.

**Capítulo II**

**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 16.** A estrutura organizacional básica da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR compreende:

**I -** Presidência;

1. Assessoria da Presidência

**II** - Departamento Administrativo e Financeiro

**a)** Divisão de Planejamento, Gestão e Finanças;

**III-** Departamento Jurídico

**a)** Divisão Judicial;

**IV**– Departamento de Gestão do Transporte

1. Divisão de Transporte;

**V** – Departamento de Gestão do Trânsito

1. Divisão de Gestão de Trânsito;

**VI** – Departamento de Administração Aeroportuária

1. Divisão de Gestão de Segurança Operacional.

**§ 1º**. A estrutura de cargos em comissão vinculada à estrutura administrativa, descrita neste artigo é a constante no Anexo II desta Lei.

**§ 2º**. A JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infração fica vinculada a Presidência da Autarquia.

**Seção I  
Do Conselho Consultivo e Fiscal**

**Art. 17.** O Conselho Consultivo e Fiscal é a instância consultiva da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, que se destina a orientar, auxiliar, fiscalizar e acompanhar a gestão da autarquia na análise e no acompanhamento fiscal das suas atividades.

**Art. 18.**  Compete ao Conselho Consultivo e Fiscal da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR:

1. Apreciar as propostas orçamentárias anuais;
2. Apreciar anualmente o relatório de prestação de contas a ser submetido ao Prefeito Municipal;
3. Apreciar anualmente o cronograma de trabalho privilegiando o planejamento de curto, médio e longo prazo;
4. Apreciar minutas de termos de cooperação e convênios e ou contratos de prestação de serviços;
5. Apreciar os planos setoriais elaborados pela Autarquia;
6. Aprovar o Estatuto e o Regimento Interno.

**Art. 19.**  O Conselho Consultivo e Fiscal será integrado e contará, além do Presidente, com 05 (cinco) integrantes titulares e seus respectivos suplentes, com direito a voto e mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução e será composto por:

1. 01 (um) representante da Autarquia;
2. 01 (um) representante do Poder Executivo;
3. 01 um) representante do Poder Legislativo;
4. 01 (um) representante escolhido entre as entidades representativas do comércio e indústria;
5. 01 (um) representante do Conselho Comunitário das Associações de Moradores de Cascavel.

**Art. 20.** O Conselho Consultivo e Fiscal será presidido pelo presidente Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR**.**

**Art. 21.** Os membros do Conselho Consultivo e Fiscal não serão remunerados pelo exercício das funções, porém seu trabalho será considerado de relevância para a comunidade.

**Art. 22.** O Conselho Consultivo e Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente.

**Parágrafo Único**: O Conselho Consultivo e Fiscal somente se manifestará na presença da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente conduzir a reunião e o voto de qualidade.

**CAPÍTULO III**

**DAS RECEITAS E PATRIMÔNIO**

**Art. 23.** Constituem fontes de receitas da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR:

1. Dotações orçamentárias;
2. Auxílios e subvenção consignados em favor da autarquia nos orçamentos do Estado e da União para serviços de sua finalidade e competência;
3. Interferências financeiras que forem destinados pelo Município por meio do seu orçamento anual ou da abertura de créditos especiais;
4. Remuneração de serviços prestados relacionados à sua finalidade e competência;
5. Taxas de serviços;
6. Doações;
7. Receitas provenientes de concessões;
8. Produtos de alienação de materiais inservíveis e de outros bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
9. Rendimentos de juros de seu patrimônio ou capital;
10. Receitas eventuais.

**Parágrafo Único**: As receitas oriundas de multas de trânsito, conforme legislação pertinente poderão ser transferidas para o Município através de interferências financeiras para realizar ações e atividades específicas.

**Art. 24.** Constitui acervo patrimonial da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que, venha adquirir ou incorporar.

**TITULO III**

**DO QUADRO DE PESSOAL**

**CAPITULO I**

**DOS CONTRATOS DE TRABALHO VIGENTES**

**Art. 25.**  O liquidante poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos empregados da sociedade liquidanda que forem estritamente necessários à liquidação, podendo quanto aos demais rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos.

**Parágrafo único**. Os empregados da CETTRANS passam a vincular-se a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, que providenciará o remanejamento e adequado aproveitamento dos mesmos, ou sua integração em quadro especial em extinção, conforme Lei específica.

**TITULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 26.** Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

1. Anexo I – Organograma da Estrutura Organizacional
2. Anexo II – Quadro de Cargos em Comissão.

**Art. 27.** O Prefeito Municipal mediante ato próprio completará a estrutura administrativa estabelecida pela presente Lei, criando os órgãos de níveis hierárquicos menores que forem necessários, bem como estabelecerá o detalhamento e o desdobramento operacional das atribuições e dos deveres de cada unidade de serviço.

**Art. 28.** A subordinação hierárquica define-se também nas disposições sobre a competência de cada órgão componente, bem como na posição constante no organograma que integra o Anexo I desta Lei.

**Art. 29.** O quadro de cargos de empregados da CETTRANS entra em extinção a partir da aprovação desta Lei.

**Art. 30.**  O quadro próprio de pessoal, o regime jurídico, as remunerações e o possível aproveitamento de cargos serão definidos em Lei específica.

**Parágrafo único**: Na migração dos empregados da CETTRANS para o Quadro de Pessoal da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, a ser detalhada em Lei específica será observado:

I - o enquadramento com correspondência de atribuições e requisitos de acesso entre o emprego primitivo e o cargo da nova situação funcional;

II - a contagem de tempo de efetivo serviço anteriormente prestado a CETTRANS para fins de férias, gratificação natalina e demais adicionais, bem como para fins de aposentadoria;

III - a irredutibilidade salarial.

**Art. 31.** Após aprovada a Lei de que trata o artigo anterior, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR providenciará concurso público, de provas e de títulos, para fins de prover os cargos necessários à execução das atividades a ela transferidas nos termos desta Lei.

**Art. 32.** Poderá a CETTRANS, contratar empresa para realizar o processo de transição, nos termos da presente Lei.

**Art. 33.** O Poder Executivo editará os atos próprios e as normas regulamentares necessárias à execução da presente Lei.

**Art. 34.** As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária vigente.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias na data de sua publicação.

**Art. 36.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.360/1993, 2.374/1993, 4.351/2006 e 6.067/2012.

**Gabinete do Prefeito Municipal**

Cascavel, 31 de maio de 2019.

**Leonaldo Paranhos,**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM DE LEI**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, encaminho para análise de Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a extinção e liquidação da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS, da criação da Autarquia Municipal De Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR e dá outras providências.

Em dezembro de 2017 foi aprovada a Lei nº 6.792/2017 na qual foi estabelecida a nova estrutura organizacional do Munícipio de Cascavel.

Dentre as alterações legislativas apresentadas, no artigo 60 foi previsto a possibilidade de extinção da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito de Cascavel – CETTRANS.

O artigo estabelece o seguinte:

Art. 60 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 58, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, autorizado a iniciar o processo de extinção do seguinte órgão, que compõe a Administração Indireta do Município:

I - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito de Cascavel - CETTRANS.

Parágrafo único. A forma e as condições do processo de extinção serão estabelecidos e regulamentados por meio de ato próprio no prazo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta Lei.

I - Conclusa a forma e as condições de extinção previstas no parágrafo supra, a efetiva extinção da CETTRANS se dará por meio de lei específica.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo I, foi nomeada uma comissão para analisar a viabilidade de extinção, bem como os reflexos jurídicos, econômicos e administrativos decorrentes da possível extinção.

A comissão apresentou relatório demonstrando que os estudos foram concentrados no levantamento e análise de dados relativos ao funcionamento da empresa pública, também na forma e condições que se daria o possível processo da extinção, bem como das ações necessárias ao procedimento de transição do serviço prestado pela Companhia, visando à modernização, buscando o dinamismo, eficiência, economia e a humanização no trânsito.

No escopo deste relatório, foram analisadas experiências de casos semelhantes em outros municípios, tais como Joinville-SC, Curitiba-PR, Criciúma-SC, Foz do Iguaçu–PR, Ponta Grossa-PR, Santana da Itararé-PR, Cândido de Abreu-PR, alguns deles transformaram a empresa em secretaria municipal e outros optaram pela extinção da empresa pública, sendo o serviço transferido para uma autarquia. Destaca-se que o levantamento de indicadores e análise minuciosa de cada um foi possível observar a redução de despesas de gastos comparativamente entre uma Companhia, Autarquia e Secretaria.

A Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito de Cascavel – CETTRANS foi criada pela Lei nº 2.360/93, com a missão de gerenciar os transportes coletivos e afins.

Com o decorrer dos anos, sua missão foi sendo alterada, tendo hoje a tarefa de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, com atribuições nas áreas de engenharia de tráfego, fiscalização, educação, levantamento, análise e o controle dos dados estatísticos do trânsito, além de gerenciar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

É uma empresa pública, regida pelo direito privado, administrada exclusivamente pelo poder público municipal, cuja finalidade é a prestação de serviços públicos, integrando assim Administração Municipal Indireta.

É administrada pelo presidente, o qual foi nomeado pelo prefeito Municipal, detendo autonomia administrativa e financeira, porém fiscalizado pelo Conselho Deliberativo da Companhia.

Para executar suas atividades, a empresa contratou pessoal, observando a exigência de concurso, porém os contratos de trabalho são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.

Para executar os seus serviços, a CETTRANS conta com 230 empregados, os quais estão distribuídos em 14 cargos efetivos.

Sua receita advém de serviços prestados, tais como o gerenciamento do transporte público, de locação de espaços, de recursos da União e do Estado (cota-parte de multas), do estacionamento regulamentar, além das receitas administrativas, financeiras e as receitas não operacionais.

Por ser uma empresa pública, regida pelo direito privado, não faz jus à imunidade tributária e suas receitas são submetidas à tributação federal, do qual se destaca o PIS/COFINS.

Além da tributação federal, também suporta o ônus das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e recolhe o FGTS para os empregados.

Seu faturamento anual gira em torno de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), porém, apresenta resultado deficitário ao longo dos últimos anos conforme pode ser demonstrado nos últimos 04 anos de acordo com comparativo a seguir:

**2.1.1 Comparativo evolução Receitas X Despesas**

**RECEITAS E DESPESAS 2015**

|  |  |
| --- | --- |
| **TOTAL RECEITAS 2015** | **19.355.702,01** |
| **TOTAL DESPESA 2015** | **20.481.005,20** |
| **RESULTADO** | **-1.125.303,19** |

**RECEITAS E DESPESAS 2016**

|  |  |
| --- | --- |
| **TOTAL RECEITAS 2016** | **19.012.303,45** |
| **TOTAL DESPESA 2016** | **20.096.007,28** |
| **RESULTADO** | **-1.083.703,83** |

**RECEITAS E DESPESAS 2017**

|  |  |
| --- | --- |
| **TOTAL RECEITAS 2017** | **23.225.954,02** |
| **TOTAL DESPESA 2017** | **23.497.970,02** |
| **RESULTADO** | **-272.016,00** |

**RECEITAS E DESPESAS 2018 (janeiro a outubro)**

|  |  |
| --- | --- |
| **TOTAL RECEITAS 2018** | **16.097.401,33** |
| **TOTAL DESPESA 2018** | **17.105.744,02** |
| **RESULTADO** | **-1.008.342,69** |

Fonte dos dados e detalhamento em planilha Anexo II

Como pode ser observado acima além dos custos mensais superarem seu faturamento, a Companhia ainda respondeu por dezenas de ações trabalhistas sendo que em 2017 e 2018 foram pagos em indenizações trabalhistas, resultante de decisões judiciais, os valores abaixo:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Ano** | **Valor da indenização** | **Valor juros** | **Total pago**  **em indenizações trabalhistas** |
| **2017** | R$. 1.157.613,11 | R$ 25.245.75 | R$ 1.182.858,86 |
| **2018**  (até o mês de outubro) | R$ 975.273,36 | R$ 40.432,53 | R$ 1.015.705,89 |
| **TOTAL** | **R$ 2.132.886,47** | **R$ 65.678,28** | **R$ 2.198.564,75** |

Fonte: e-mail recebido da CETTRANS em 30/11/18

Diante deste cenário, a Comissão passou a analisar indicadores concluindo que a extinção seria a melhor alternativa, porém não há possibilidade simplesmente de extinção da companhia, visto que os serviços por ela desempenhados e prestados são de suma importância para os cidadãos e para o Município. Sendo necessário então, apontar uma alternativa para dar continuidade aos serviços.

Partindo do pressuposto que os serviços são indispensáveis, porém, inviável continuar como empresa pública, se fez necessário analisar alternativas, dentre elas, a criação de outra estrutura administrativa, no modelo de autarquia, ou a encampação do serviço pela Administração Direta, com a criação de uma Secretaria.

Optou-se pela autarquia. A autarquia é definida no Decreto-Lei 200/67, como: Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

É um modelo mais apto a desenvolver a tarefa de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito responsabilizar-se pela área de engenharia de tráfego, fiscalização, educação, levantamento, análise e o controle dos dados estatísticos do trânsito, além de gerenciar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

Os serviços em análise são serviços públicos cuja atribuição não pode ser delegada, sendo assim, são tidos como privativos da Administração.

Considerando que serviço de engenharia, fiscalização, sinalização, etc., são atividades voltadas a organização do trânsito, não podem ter livre disposição acerca de suas obrigações e competências, não podendo ser regidas sob o regime jurídico diverso do direito público.

Como visto, os serviços em tela não podem ser executados por empresa pública, devendo ser executado ou de forma direta pela Administração, ou por intermédio de uma autarquia.

Além do modelo jurídico – empresa pública – não ser o mais indicado, ainda há outros fatores que contribuem para fundamentar a extinção da empresa CETTRANS.

Empresas públicas não gozam da imunidade tributária. Diz o art. 150, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros

...

§ 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Porém, no mesmo artigo da Constituição, há previsão de imunidade para as autarquias, veja-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros

...

§ 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes*.*

Hoje a CETTRANS está sujeita a tributação federal e, no exercício de 2017, recolheu aos cofres públicos federais, o valor aproximado de R$ 2.143.000,00 (dois milhões cento e quarenta e três mil reais). Portanto com a obrigatoriedade do pagamento de tributos federais, a torna ainda mais deficitária. Tal fator é importante quando se analisa outros modelos jurídicos, onde não haverá incidência de tributos federais sobre as receitas advindas dos serviços prestados.

Com a criação de uma autarquia, os serviços prestados deixam de ser tributados pela União, eis que gozará da imunidade tributária e os recursos antes destinados ao pagamento de tributos federais (PIS/COFINS, IRPJ, CSLL, etc.) permanecem nos cofres públicos, subsidiando seus serviços.

Em razão de sua natureza jurídica de empresa pública, CETTRANS está impedida de receber, formalmente, recursos da Administração Pública Municipal, bem como de emendas parlamentares, o que dificulta sobremaneira suportar seus custos, fazer investimentos, melhorar seus serviços.

Com a possibilidade de adotar a natureza jurídica de autarquia, o Município de Cascavel, poderá repassar recursos na forma de interferências financeiras (transferências financeiras), bem como receber emendas parlamentares.

A CETTRANS possui quadro próprio de empregados, todos regidos pela CLT. Seu quadro é composto por 230 empregados conforme relatório de 29/11/18 os quais foram admitidos por concurso público.

Com a possibilidade de extinção da empresa, a preocupação se volta aos empregados, os quais são de suma importância para o desenvolvimento das atividades da empresa.

A Administração Pública Municipal tem a preocupação com a mão-de-obra alocada na CETTRANS, não demonstrando interesse na demissão dos empregados. Partindo do pressuposto que há a intenção da Administração na preservação dos postos de trabalho e da necessidade de mão-de-obra qualificada e experiente para a consecução das atividades, o aproveitamento é medida que se impõe.

Porém, é necessário que alterações sejam feitas. Uma delas é a análise efetiva das atribuições de cada cargo, bem como o seu enquadramento nas atribuições de uma nova entidade, podendo, inclusive resultar na possível extinção de alguns cargos.

Foi levantada a informação de que só o custo de contribuição previdenciária suportada pela empresa pública CETTRANS é muito significativo, girando em torno de R$ 1.298.221,36 (um milhão duzentos e noventa e oito mil duzentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) referente ao período de janeiro a outubro de 2018.

A contribuição previdenciária patronal gira em torno de 20% sobre o valor da folha de pagamento, acrescendo-se aos custos, o valor de 8% destinado ao FGTS correspondendo a R$ 521.298,92 (quinhentos e vinte e um mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), referente ao período de janeiro a outubro de 2018.

Neste cenário uma medida a ser considerada seria a transformação do vinculo empregatício regido pela CLT, para estatutário. A medida é importante sob o prisma da economia financeira, quando se reduz os valores devidos a título de encargos[[1]](#footnote-1) (INSS + RAT/FAT + FGTS) que representa o valor R$ 1.971.209,00 (um milhão novecentos e setenta e um mil duzentos e nove reais), porém sem perder o foco da proteção ao direito do trabalhador

A transformação é possível, inclusive já analisada pelo TCE-PR, que assim se manifesta:

“Consulta. Transposição de empregos em cargos públicos. Pela possibilidade de transformação de empregos públicos contratados para Programas Federais de Saúde da Família (PSF) em cargos públicos, desde que: (i) operada mediante lei (em sentido formal), observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos adequada à natureza e complexidade do cargo, e mantida a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração; (ii) sejam devidamente motivadas as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista ao estatutário, e disciplinado o regime de transição nas respectiva lei local. Resposta conforme consulta do Acórdão nº 2958/12, Tribunal Pleno, protocolo nº 459460/09.

Veja que o caso analisado conferiu a possibilidade, desde que observados alguns requisitos, dentre eles, que os empregados tenham sido admitidos por concurso, tal como no caso em análise, as funções guardem similaridade de funções e sem prejuízo de salários.

Com a transformação dos empregos em estatutários, os trabalhadores passam a fazer jus aos benefícios estatutários, tais como estabilidade e aposentadoria vinculada ao IPMC.

Com a medida, poderá se obter uma economia significativa de valores mensais e anuais, considerando aqui a redução da contribuição patronal previdenciária e exoneração do pagamento do FGTS.

Com a possível extinção da CETTRANS, seu patrimônio será revertido para a quitação de seus débitos ou para o Município, que poderá incorporar ao seu próprio patrimônio, ou destiná-lo à constituição do patrimônio de uma nova unidade.

A comissão realizou um levantamento prévio em que foi identificado que o patrimônio imobiliário da CETTRANS corresponde a um único imóvel que está localizado na Rua Carlos de Carvalho, 4236 – Cadastro Municipal nº 105189000.

Os demais bens imóveis que são utilizados e/ou administrados pela CETTRANS continuam incorporados ao patrimônio do Município. São eles:

* + - Aeroporto: Área rural em nome de Dimer José – Cedência Governo Federal para uso do Município.
    - Terminal Rodoviário com 98 salas comerciais
    - Terminal Sul com sete salas comerciais
    - Terminal Oeste: 04 terrenos
    - Terminal Nordeste:
    - Terminal Leste:

A Comissão conclui que será necessária a realização de inventário para identificar demais bens, tais como móveis, veículos, equipamentos, insumos, etc., para que sejam tomadas as medidas necessárias quanto à transferência.

Com a extinção da CETTRANS, os contratos firmados ainda em vigor devem ser analisados, caso a caso, quanto à conveniência e oportunidade de sua continuidade, e constatado a relevância, verificar a possibilidade de a nova personalidade jurídica assumir os encargos contratuais.

O contrato vigente de maior relevância é o do transporte coletivo urbano, porém cabe ressaltar que este foi firmado através da Administração Direta Municipal, não havendo qualquer implicação decorrente da possível extinção da CETTRANS.

A contabilidade da CETTRANS segue o modelo de empresa privada, com regime contábil privado. Já com o possível novo modelo jurídico, a contabilidade passa a ser pública passando a estar sujeita ao controle externo e prestação de contas ao TCE – PR.

Os recursos financeiros contabilizados pela CETTRANS tem origem na prestação de serviços relativos à sua competência legal, tais como os decorrentes de aplicação de multas (conforme plano de partilha estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro), e os decorrentes do estacionamento regulamentado, dentre outros.

Com a possível extinção da empresa, os serviços passarão a ser executados pela nova entidade, os quais gerarão receitas para manutenção das atividades da mesma.

Ainda, mudando a natureza jurídica, poderá receber verbas advindas da Administração Direta Municipal, bem como de emendas parlamentares.

Por fim, não haverá mais dúvidas quanto ao Poder de Polícia da autarquia, enquanto que na empresa pública sempre surgiram questionamentos com relação a possibilidade de uma empresa pública tem o Poder de Polícia.

Estas são Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Anteprojeto de Lei que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**

Cascavel, 31 de maio de 2019.

**Leonaldo Paranhos,**

Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador

**ALÉCIO ESPINOLA**

Presidente da Câmara Municipal

Cascavel – Paraná

1. INSS 20% + RAT/FAT 4,81% + terceiros 5,8% + FTGS 8% = 30,61% [↑](#footnote-ref-1)